

A. I. Nº - 207158.0007/03-0
AUTUADO - VIDAL COMÉRCIO DE PEÇAS ELÉTRICAS LTDA.
AUTUANTE - MÔNICA MARIA COSTA FERREIRA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 23.10.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0406-03/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal, tendo sido reduzido o débito originalmente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 27/06/2003, exige ICMS de R\$7.126,16, e multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativa omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

O autuado, ingressa com defesa, fl. 49, e aponta que no item nº 02, que trata de etiqueta de identificação de voltagem, o valor médio unitário é de R\$0,01 (um centavo de real), e o autuante, equivocadamente, considerou o preço unitário de R\$2,33. Requer a exclusão do valor de R\$6.190,81, da base de cálculo, que corresponde à diferença entre o valor autuado e o valor real de aquisição da mercadoria objeto de autuação. Informa que os demais valores autuados, já foram objeto de pedido de parcelamento do ICMS, junto à Secretaria da Fazenda.

O autuante presta informação fiscal, fl. 62/63, e reconhece que incluiu no levantamento, etiquetas que não foram adquiridas para comercialização, e sim para promoção, ou seja para distribuição gratuita junto aos clientes, e que estas etiquetas não deveriam ter sido contadas nas entradas do levantamento. Após abatê-las do levantamento, conclui que o valor do débito a ser exigido é de R\$6.159,67, exatamente o reconhecido pelo autuado.

VOTO

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração, apurou que o contribuinte incorreu na prática de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, através do levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado, tendo sido realizada a contagem das mercadorias que ingressaram e saíram do estabelecimento, em confronto com os estoques inicial e final do exercício de 1998.

O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

O autuado reconheceu parcialmente o lançamento, e no que tange ao item, etiqueta de identificação de voltagem, apontou que o valor médio unitário considerado de R\$2,33, não corresponderia ao valor real de R\$0,01 (um centavo de real). Diante deste argumento, solicitou a exclusão do valor de R\$6.190,81, da base de cálculo, que corresponderia à diferença entre o valor autuado e o valor real de aquisição da mercadoria objeto de autuação.

O autuante por ocasião da informação fiscal, fls. 62/63, reconheceu que incluiu no levantamento, etiquetas que não foram adquiridas para comercialização, e sim para promoção, ou seja para distribuição gratuita junto aos clientes, e que estas etiquetas não deveriam ter sido contadas nas entradas do levantamento. Após abatê-las do levantamento, concluiu que o valor do débito a ser exigido é de R\$6.159,67, exatamente o reconhecido pelo autuado, no que concordo.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207158.0007/03-0, lavrado contra **VIDAL COMÉRCIO DE PEÇAS ELÉTRICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.159,67**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70% , prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos moratórios, homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR